SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991311 - SP (2022/0071098-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA
OUTRO NOME	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM VÍCIOS PROCESSUAIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE 2 (DUAS) PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA INSURGENTE. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMATIVOS PROTETIVOS DO CDC. OCORRÊNCIA DE REAJUSTES DAS MENSALIDADES RESPEITANDO O TEOR DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição ou mesmo cerceamento de defesa a serem sanados no julgamento estadual, portanto inexistente o desrespeito aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 5º, LV, da CF/1988.

2. A segunda instância, após a nova apreciação dos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

3. O julgado concluiu não ser caso de aplicação da proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a avença teria sido entabulada por pessoas jurídicas, sendo certo que a insurgente não se qualificaria como hipossuficiente ou ostentaria alguma vulnerabilidade. Assinalou o aresto a validade da avença, que não conteria nenhuma nulidade. Além disso, firmou que os reajustes aplicados ao caso não seriam abusivos e respeitariam a previsão contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33733149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/09/2022 13:24:07
Código de Controle do Documento: 890865f7-d3dc-4b45-811b-94809315882b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33733149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/09/2022 13:24:07
Código de Controle do Documento: 890865f7-d3dc-4b45-811b-94809315882b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991311 - SP (2022/0071098-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA
OUTRO NOME	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM VÍCIOS PROCESSUAIS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE 2 (DUAS) PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA INSURGENTE. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMATIVOS PROTETIVOS DO CDC. OCORRÊNCIA DE REAJUSTES DAS MENSALIDADES RESPEITANDO O TEOR DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição ou mesmo cerceamento de defesa a serem sanados no julgamento estadual, portanto inexistente o desrespeito aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 5º, LV, da CF/1988.

2. A segunda instância, após a nova apreciação dos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

3. O julgado concluiu não ser caso de aplicação da proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a avença teria sido entabulada por pessoas jurídicas, sendo certo que a insurgente não se qualificaria como hipossuficiente ou ostentaria alguma vulnerabilidade. Assinalou o aresto a validade da avença, que não conteria nenhuma nulidade. Além disso, firmou que os reajustes aplicados ao caso não seriam abusivos e respeitariam a previsão contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA. contra a decisão desta relatoria de fls. 742-745 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional,

Documento eletrônico VDA33507306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2022 13:04:11
Código de Controle do Documento: 8f5c3d23-e8b5-4304-b219-cc9658c2db24

no qual se insurgiu a agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 425):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DE OMISSÃO. SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. MAJORAÇÕES APLICADAS COM BASE EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E EXPRESSAS. AVENÇA CELEBRADA ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES VIGENTES PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTES PREVIAMENTE CONHECIDOS E NEGOCIADOS PELA PESSOA JURÍDICA ESTIPULANTE. LICITUDE DAS DISPOSIÇÕES. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL PERTINENTE À RESCISÃO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DO PLANO. CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ABUSIVA OU NULA. CONTRATO REALIZADO ENTRE DUAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTAD E CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI 9.656/90. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do CDC; 166, IV, 169, 182, 421, 422 e 757 do CC; e 13, II, da Lei n. 9.656/1998.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo a validade da cláusula contratual que prevê o reajuste por sinistralidade, bem como aquela que permite a rescisão unilateral e imotivada do contrato pela operadora do plano de saúde.

Arguiu que esse entendimento vulnera previsões do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à insurgente mesmo se qualificando como pessoa jurídica, pelo fato de se tratar de contrato de adesão, e a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Defendeu ter existido a fixação de reajustes unilaterais e em percentuais elevados, sem a demonstração de sua necessidade e viabilidade. Afirmou que as cláusulas contratuais que autorizam o reajuste por sinistralidade, sem demonstrar ao consumidor seu efetivo cálculo e aplicabilidade, constitui prática abusiva e são nulas, logo inviável a majoração estipulada pela seguradora. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 469-495).

Estabelecida a admissão do apelo especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, fixando a impossibilidade de conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 742-745).

Documento eletrônico VDA33507306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2022 13:04:11
Código de Controle do Documento: 8f5c3d23-e8b5-4304-b219-cc9658c2db24

Contra essa decisão interpõe a demandante recurso interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Pondera que não há como dizer que as conclusões se deram com base em fatos, provas e termos contratuais, porquanto não existem nos autos elementos que respaldem a aplicação dos reajustes por sinistralidade, uma vez que o Tribunal de origem considerou-os válidos por estarem no contrato – inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessa linha, frisa que não se estabeleceu a comprovação atuarial dos reajustes, e é justamente sua ausência de demonstração ao consumidor que gera a abusividade da cláusula, bem como a necessidade de afastamento do reajuste.

Aponta a carência de fundamentação e omissão no julgado estadual – em desrespeito aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 – bem como a existência de cerceamento de defesa – arts. 5º, LV, da CF/2015; e 7º e 11 do CPC/2015. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 749-768).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 769-771).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição ou mesmo cerceamento de defesa a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistente o desrespeito aos arts. 7º, 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 5º, LV, da CF/1988.

A segunda instância, após a nova apreciação dos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

O novo acórdão proferido concluiu não ser caso de aplicação da proteção prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a avença teria sido entabulada por pessoas jurídicas, sendo certo que a insurgente não se qualificaria como hipossuficiente ou ostentaria alguma vulnerabilidade.

Assinalou o aresto a validade da avença, que não conteria nenhuma

Documento eletrônico VDA33507306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2022 13:04:11
Código de Controle do Documento: 8f5c3d23-e8b5-4304-b219-cc9658c2db24

nulidade. Além disso, firmou que os reajustes aplicados ao caso não seriam abusivos e respeitariam a previsão contratual.

Veja-se (e-STJ, fl. 427-428):

> E como já me posicionei no r. Acórdão embargado, na realidade, o que pretende a demandante é obter, no bojo de um contrato coletivo, a proteção conferida às apólices individuais, situação esdrúxula com que não se pode compadecer.
> Mesmo porque os reajustes ora discutidos, repise-se, foram livremente pactuados entre as partes.
> Malgrado não tenham as partes sequer se havido com o cuidado de trazer aos autos cópia da avença, é certo que, em hipóteses análogas, tais reajustes são previstos em cláusulas de claro teor e fácil apreensão, não sendo capaz de gerar dúvida.
> De todo o exposto, não se vislumbra hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, justamente por não figurar a empresa recorrente como hipossuficiente nos termos consumeristas, não sendo possível se falar na vulnerabilidade de qualquer delas.
> Portanto, inequívoco afirmar que não incide sobre tal relação o Código de Defesa do Consumidor.
> No mais, não se vislumbra qualquer abusividade nos índices aplicados concretamente ao caso. Vejamos que, em agosto de 2015, foi aplicado o reajuste de 16,31% anual, seguido de 19,97% em 2016 e 19,10% em 2017 (fls. 155), não havendo que se falar em abusividade dos índices de correção que, ressalte-se, foram livremente pactuados pelas partes nos termos contratuais, ou de aplicação da legislação protetiva.
> Lembre-se que contratante é, no caso, uma pessoa jurídica, não se podendo supor sobre sua vulnerabilidade diante da ré.

Essas ponderações foram fundadas da apreciação fático-probatória da causa e de termos contratuais, ensejando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que se aplicam a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Observe-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS ÓBICES PREVISTOS NAS SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. VCMH. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA33507306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2022 13:04:11
Código de Controle do Documento: 8f5c3d23-e8b5-4304-b219-cc9658c2db24

3. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1897040/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2022, DJe 06/05/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33507306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 22/08/2022 13:04:11
Código de Controle do Documento: 8f5c3d23-e8b5-4304-b219-cc9658c2db24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.991.311 / SP

Número Registro: 2022/0071098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035075520198260011 10035075520198260011150000 202000626844

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA
OUTRO NOME	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA
OUTRO NOME	:	JACOPUCCI JACOPUCCI & CIA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33727826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:26:53
Código de Controle do Documento: e802102b-74cd-4013-87df-d2d521b7d9ac

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:26:53
Código de Controle do Documento: e802102b-74cd-4013-87df-d2d521b7d9ac